



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Autoria: Deputado Reginaldo Sardinha)

Altera o art. 18 da Lei nº 324, de 30 de setembro de 1992 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da lei nº 324, de 30 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. É permitida, sem prejuízo da atividade-fim, a prestação dos seguintes serviços adicionais:

I – Venda, recebimento e entrega de serviços fotográficos, similares de jornais e revistas, selos postais, bilhetes e apostas, respectivamente das loterias federal e prognósticos ou equivalentes, inclusive com a instalação de máquinas apropriadas para essa finalidade;

II – Reprodução xerográfica ou por scanner;

III – Venda de cigarros, refrigerantes, salgados, sucos naturais, pão, sorvetes, balas, bombons, refeições, bebidas em geral, artigos de papelaria, brinquedos e presentes, artesanato, brindes, artigos para festas infantis e natalinas, artigos de armarinho, equipamentos, bem como produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços;

§ 1º O espaço utilizado na prestação dos serviços de que trata este artigo não poderá exceder a 1/2 (um meio) da área total da banca.

§ 2º - Os serviços adicionais descritos neste artigo devem ser acessíveis às pessoas com deficiência, observado o disposto em regulamento específico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo adequar a lei alterada à realidade local,

diante a letra morta que se tornou parte da legislação que se pretende modificar.

Como se nota, a Lei originária previa a venda e locação de fitas de vídeo e DVD, fichas de telefones, filmes fotográficos e fitas magnéticas para vídeo e gravador, elementos que tornaram em desuso com a modernização da sociedade Brasileira. Vejamos a redação em vigor:

Art. 18 – Sem prejuízo da atividade fim é facultado ao Permissionário ou Concessionário a prestação dos seguintes serviços adicionais, atendida, quando for o caso, a exigência de formação de empresa individual através de autorização específica:

I – Venda de similares de jornais e revistas, selos postais, fichas para telefones, bilhetes e apostas, respectivamente das Loterias Federal, e prognósticos equivalentes, inclusive com a instalação de máquinas apropriadas para essa finalidade;

II – Recebimento e entrega de serviços fotográficos;

III – Reprodução xerográfica, inclusive com instalação de equipamento próprio;

IV – Venda de cigarros, refrigerantes, salgados, sucos naturais, sorvetes, balas, bombons, artigos de papelaria de pequeno porte, pequenos brinquedos e presentes, artesanato, brindes, artigos para festas infantis e natalinas, artigos de armarinho, filmes fotográficos, e fitas magnéticas para vídeo e gravador;

V – Venda de jornais e revistas por menores ambulantes devidamente legalizados, estritamente na área de domínio da banca, sendo a eles obrigatório o uso de jaleco com distintivo que identificara a banca.

§ 1º - O espaço utilizado na prestação dos serviços de que trata este artigo não poderá exceder a 1/3 (um terço) da área total da banca.

§ 2º - O uso das faculdades prevista neste artigo sujeitará o Permissionário e Concessionário a fiscalização dos órgãos controladores dos serviços adicionais prestados, quando for o caso.

Por essas razões, espero a aprovação da presente proposição, com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento das leis distritais que tratam das bancas de revistas, quiosques, trailers e similares no âmbito do Distrito Federal.

Sendo assim, conclamo os nobres pares para aprovação da presente proposição.

REGINALDO SARDINHA

Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156**, **Deputado(a) Distrital**, em 09/09/2020, às 13:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0197367** Código CRC: **88581848**.



PROPOSIÇÃO - PL 1420/2020

LIDO EM: 15/09/2020

Brasília, 15 de setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **THAMIRES AGUIAR SANTOS - Matr. 22746**, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 15/09/2020, às 17:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0204005** Código CRC: **AD8350BC**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00029811/2020-16

0204005v2



DESPACHO

Ao gabinete do autor, antes da distribuição, para juntada à proposição do dispositivo da norma a que o texto (Art. 160 da LC 840/11) faz remissão em cumprimento do previsto no art. 132, II do Regimento Interno.

Brasília, 15 de setembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 16/09/2020, às 10:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0204007** Código CRC: **FD87DBFC**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00029811/2020-16

0204007v2